

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.475

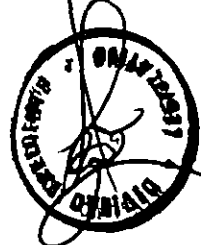
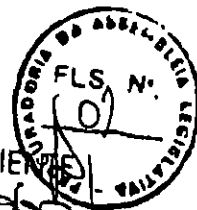
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.614, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE OCUPAÇÕES DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESTADO, MEDIANTE ALIENAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

R4
S12ub
Autógrafo 72
19900



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 1/31/2005
PRESIDENTE



Mensagem nº 6.475

Sr. Presidente,

Encaminho à augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Exelência, o anexo Projeto de Lei que "propõe alterações na Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, que cria o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, autoriza a regularização fundiária de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências."

Como se sabe, no contexto sócio-econômico do País as ações de Reforma Agrária assumem uma elevada importância como instrumento capaz de incrementar a criação de novas oportunidades de emprego no campo, além de promover o aumento da produção agrícola, de melhorar as relações de trabalho e contribuir para a melhoria dos indicadores sociais das populações rurais.

Como mecanismo de apoio financeiro às Ações de Reforma Agrária no Estado, foi criado através da Lei nº 12.614, de 07 de agosto de 1996, o **Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT**, que por princípio se destinava a receber aporte de recursos financeiros do Projeto São José para o financiamento de imóveis rurais destinados ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra, tendo beneficiado 694 famílias rurais com um montante de recursos da ordem de 4 milhões de reais.

Com o encerramento do chamado Projeto Piloto de Reforma Agrária Solidária financiado pelo Projeto São José, identificou-se a necessidade de se ampliar e diversificar as finalidades do **Fundo Rotativo de Terras – FRT**, e de se estabelecer novas fontes de receitas e novos mecanismos de atuação para o mesmo.

1

Dessa forma, o FRT que na sua versão atual tem apenas a finalidade de financiar a aquisição de imóveis rurais à grupos de trabalhadores sem terra e a pequenos proprietários rurais, passaria na nova versão ora proposta a financiar também a implantação de **Infra-estrutura** comunitária e produtiva nos imóveis rurais financiados, além de prestar apoio financeiro à execução de levantamentos e estudos fundiários, como elaboração de Cadastro Rural, Emissão de Títulos de Propriedade, etc.

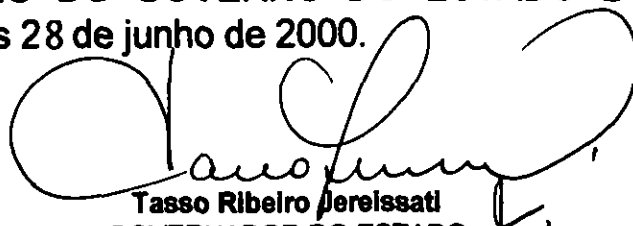


Prevê, ainda, o projeto, autorização para o poder público promover a regularização fundiária de imóveis pertencentes ao Estado, inclusive daqueles situados em terras devolutas, também pertencentes ao Estado nos termos do Art. 26, inc. IV, da Constituição Federal, mediante alienação ao interessado ocupante, desde que satisfeitas cada uma das condições previstas.

Nessa perspectiva, submetemos à elevada consideração do Legislativo Estadual, a presente proposta de reestruturação do **Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará**, visando adequá-lo a contribuir com os novos desafios da Reestruturação Fundiária no Estado do Ceará, vindo a funcionar como mobilizador de recursos e agente financiador de Ações Fundiárias prioritárias.

Confiando que a propositura haverá de merecer acolhida de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, colho o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

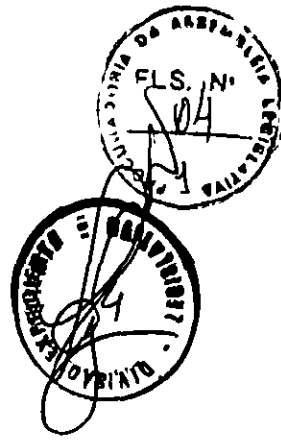
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2000.


Tasso Ribeiro Perelssati
GOVERNADOR DO ESTADO


2



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Altera dispositivos da Lei n 12.614, de 7 de agosto de 1996, autoriza a regularização fundiária de ocupações de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências.

Art. 1º. – A Lei n 12 614, de 7 de agosto de 1996, que dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, fica alterada em seus art 2º, art 3º e art. 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Secretário do Desenvolvimento Rural, Secretário da Fazenda e Secretário de Coordenação e Planejamento, sendo presidido pelo primeiro

§ 1º - O FRT será coordenado pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, competindo-lhe.

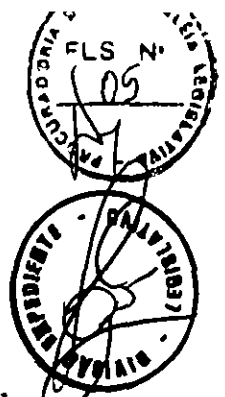
I - baixar normas e instruções complementares às do Conselho Diretor sobre a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo,

II - determinar metas e diretrizes operacionais,

III - praticar atos referentes as atividades operacionais do Fundo,



ESTADO DO CEARÁ



IV – encaminhar ao Conselho Diretor relatório mensal para fins de controle interno da gestão e aplicação dos recursos financeiros do Fundo.

§ 2º - Os recursos financeiros do FRT, enquanto não aplicados em suas finalidades, serão geridos pela Secretaria da Fazenda

§ 3º - Os recursos do Fundo serão mantidos em conta integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, segundo disposto na Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e Decreto nº 13 646, de 31 de dezembro de 1979

§ 4º - A movimentação da conta far-se-á por ordem de pagamento, emitida na forma prevista no sistema contábil do Estado

§ 5º - Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FRT, o disposto em Lei Federal, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações

§ 6º - Os trabalhadores rurais, através do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR, a ser instituído por decreto do Governador do Estado, e dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, terão participação na definição dos imóveis rurais e da infra-estrutura a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras.”

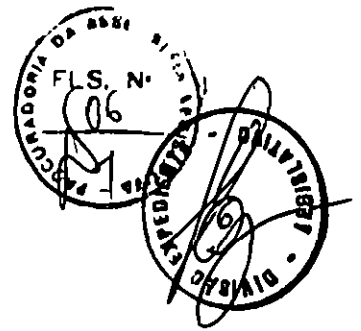
“Art. 3º - O Fundo Rotativo de Terras tem como finalidades:

I - desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas,

II - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamento e nos imóveis rurais financiados pelo



ESTADO DO CEARÁ



Fundo Rotativo de Terras ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Estadual e/ou Federal,

III - financiar programas e projetos de Ação Fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, como apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado e a processo de regularização fundiária desenvolvido pela Administração Pública estadual,

IV - outros fins que lhe sejam atribuídos por lei

§ 1º - Os financiamentos para a compra de imóveis rurais e implantação de infra-estrutura serão reembolsáveis e sujeitos ao pagamento de valores e encargos previamente definidos, para ressarcimento das despesas inerentes à execução dos projetos e programas patrocinados pelos Governo Estadual ou Federal, de modo a preservar-se o equilíbrio financeiro do Fundo Rotativo de Terras.

§ 2º - Os financiamentos destinados à execução de programas e projetos de Ação Fundiária, previstos no inciso III deste artigo, não serão reembolsáveis

§ 3º - Os financiamentos do Fundo Rotativo de Terras cobrirão 100% (cem por cento) dos valores dos orçamentos respectivos, sendo que no financiamento de imóveis rurais, além do valor da própria transação, podem ser incluídas as despesas com elaboração do projeto para obtenção do financiamento, levantamento topográfico do imóvel a ser adquirido e despesas com custas, emolumentos, taxas e impostos relativos à transferência do mesmo."

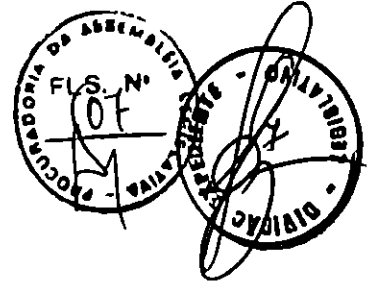
"Art. 6º - São fontes de receitas do Fundo Rotativo de Terras

I - aportes de recursos financeiros do Tesouro estadual e de outras fontes municipais, estaduais, federais e internacionais,

[Handwritten signature]
5



ESTADO DO CEARÁ



II - as receitas oriundas da alienação de imóveis rurais, caracterizados de terras devolutas,

III - as receitas decorrentes das ações de regularização fundiária desenvolvidas pelo IDACE,

IV - os reembolsos de financiamentos concedidos pelo Fundo Rotativo de Terras;

V - outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ”

Art. 2º - Fica o Poder Público, sem prejuízo do exercício dos direitos inerentes à sua propriedade imóvel, inclusive os de defesa da posse e sua manutenção e reintegração, autorizado a, com base no art 316, inc V, letra “b”, da Constituição Estadual, promover à regularização fundiária de ocupações de imóveis pertencentes ao Estado, inclusive daqueles situados em terras devolutas, também pertencentes ao Estado nos termos do art. 26, inc. IV, da Constituição Federal, mediante alienação ao interessado ocupante, desde que satisfeitas cada uma das seguintes condições

I - seja declarada, por tempo determinado, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, a conveniência e oportunidade da alienação cogitada,

II - a ocupação ininterrupta do imóvel a ser alienado date de mais de 5 (cinco) anos, na data de publicação desta Lei, devendo o interessado ocupante comprovar o tempo da ocupação, que poderá ser somado ao de seus antecessores, por qualquer meio em direito admitido e sempre de acordo com as exigências da Administração Pública estadual;

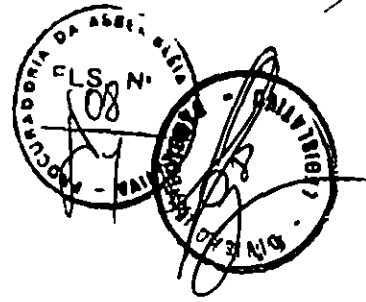
III - o interessado ocupante concorde em pagar o preço fixado pela Administração Pública Estadual, nunca inferior ao valor venal do bem, sem se computar no preço o valor das construções e benfeitorias erguidas ou realizadas pelo próprio pretendente à aquisição ou por seus antecessores;

IV - o interessado ocupante concorde em arcar com as despesas apresentadas pela Administração Pública estadual, relativas aos

[Handwritten signature]
6



ESTADO DO CEARÁ



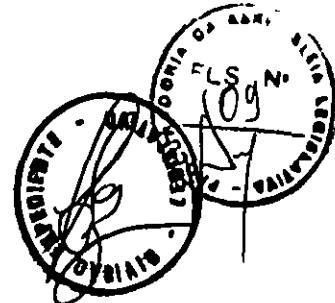
encargos suportados pelo Estado para desenvolvimento do projeto e programa de regularização fundiária e aos custos dos emolumentos e demais encargos inerentes à formalização da transmissão da propriedade, inclusive os tributários e previdenciários.

Parágrafo único - Os recursos financeiros provenientes dos pagamentos efetuados ao Estado em decorrência da alienação de que trata este artigo constituirão receita do Fundo Rotativo de Terras.

Art. 3º - Enquanto não estiver constituído o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei n 12.614, de 7 de agosto de 1996, com a redação dada nesta Lei, atuarão como representantes dos trabalhadores rurais participando da definição dos imóveis rurais e da infra-estrutura a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras, membros indicados pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – FETRAECE

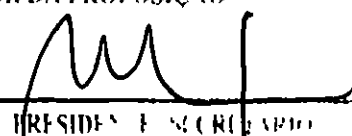
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ANO 1961 LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
15ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA



DESPACHO

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM ____ / ____ / ____
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 11/8/2020 
PRESIDENTE E SECRETÁRIO

PUBLICADO
em 1 de 8 de 2020
Sousa

De acordo com o art. 123
Requis encaminhe-se
à Justiça Serviço Pub.
Recursos 'técnicos'
Em ____ / ____ / ____
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6.475

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

Mensagem nº 6.475

Matéria: Altera dispositivos da Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996; autoriza a regularização fundiária de ocupação de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências.

PARECER Nº L0116/2000



I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.475, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar os arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, e pretendendo obter autorização legislativa para a regularização fundiária de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação.

2. Justifica o Chefe do Poder Executivo que:

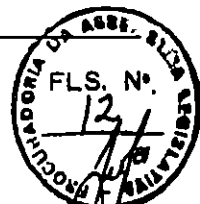
"Como se sabe, no contexto sócio-econômico do País as ações de Reforma Agrária assumem uma elevada importância como instrumento capaz de incrementar a criação de novas oportunidades de emprego no campo, além de promover o aumento da produção agrícola, de melhorar as relações de trabalho e contribuir para a melhoria dos indicadores sociais das populações rurais.

Como mecanismo de apoio financeiro às Ações de Reforma Agrária do Estado, foi criado através da Lei nº 12.614, de 07 de de agosto de



Mensagem nº 6.475

Matéria: Altera dispositivos da Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996; autoriza a regularização fundiária de ocupação de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências.



1996, o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará - FRT, que por princípio se destinava a receber aporte de recursos financeiros do Projeto São José para o financiamento de imóveis rurais destinados ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra, tendo beneficiado 694 famílias rurais com um montante de recursos da ordem de 4 milhões de reais.

Com o encerramento do chamado Projeto Piloto de Reforma Agrária Solidária financiado pelo Projeto São José, identificou-se a necessidade de se ampliar e diversificar as finalidades do Fundo Rotativo de Terras - FRT, e de se estabelecer novas fontes de receitas e novos mecanismos de atuação para o mesmo.

Dessa forma, o FRT que na sua versão atual tem apenas a finalidade de financiar a aquisição de imóveis rurais a grupos de trabalhadores sem terra e a pequenos proprietários rurais, passaria na nova versão ora proposta a financiar também a implantação de Infra-estrutura comunitária e produtiva nos imóveis rurais financiados, além de prestar apoio financeiro à execução de levantamentos e estudos fundiários, como elaboração de Cadastro Rural, Emissão de Títulos de Propriedade etc."



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

TeI (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex (85)1 157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.475

Matéria: Altera dispositivos da Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996; autoriza a regularização fundiária de ocupação de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências.



II

2. Examinados todos os dispositivos da proposição, não vislumbramos qualquer ofensa a comandos constitucionais e infraconstitucionais superiores.

3. A legislação da matéria pelo Estado encontra amparo no art. 25, § 1º, da Carta da República, que reserva às entidades regionais as competências legislativa e material que não lhes sejam vedadas pela Constituição. É a chamada competência legislativa remanescente, na qual se insere toda e qualquer legislação pertinente à política fundiária.

4. Por terem os Estados as competências legislativa e material sobre política fundiária, a Constituição do Estado do Ceará traçou diversas regras acerca da matéria, enfeixadas nos seus arts. 309 a 328. Pode-se validamente fundamentar as regras do Fundo Rotativo de Terras no art. 313 da Carta Estadual, segundo o qual incumbe ao Estado, para *“assegurar a efetividade dos projetos de assentamento e beneficiar os trabalhadores rurais”* (‘caput’), *“criar mecanismos especiais de crédito...”* (inciso I).

5. Demais, cabe aos Estados legislar sobre direito financeiro, que envolve a criação e disciplina de Fundos contábeis e financeiros específicos, a exemplo do FRT, e a competência legislativa acerca dos bens públicos é da entidade que tenha o domínio na forma constitucional.



Mensagem nº 6.475

Matéria: *Altera dispositivos da Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996; autoriza a regularização fundiária de ocupação de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências.*



6. Quanto à autorização almejada pelo art. 2º do projeto, para a regularização dominial de terras públicas ocupadas, inclusive as devolutas, mediante alienação a título oneroso, cumpre revelar que a mesma já está contida, independentemente de lei, na alínea *b* do inciso V do art. 316 da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual:

“Art. 316, V, b - as terras públicas, inclusive as devolutas, apuradas através de arrecadação sumária ou de processo discriminatório administrativo ou judicial, destinadas a projetos de assentamento ou reassentamento, ou ainda as regularizações fundiárias terão suas titulações concedidas pela entidade integrante da Administração Pública Estadual, responsável pela política fundiária do Estado do Ceará, independentemente de prévia autorização legislativa, estabelecido o limite máximo de 200ha (duzentos hectares) de terras, por beneficiário, ainda que parceladamente.”

7. Contudo, inobstante a dispensa constitucional de autorização legislativa para alienação das terras em foco, bem procedeu o Chefe do Poder Executivo em solicitar específica autorização, desde que aquela ressalva constitucional possui contornos de injuridicidade, pois, conforme leciona *Hely Lopes Meirelles*, em “Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª ed.,



Mensagem nº 6.475

Matéria: Altera dispositivos da Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996; autoriza a regularização fundiária de ocupação de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências.



São Paulo, Malheiros, 2000, p. 483, *"toda alienação de bem público depende de lei autorizadora"*, salvo quando esta formalidade for incompatível com a própria natureza do contrato.

8. Portanto, legítima a proposição em exame, podendo ser regularmente admitida.

III

9. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

10. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de agosto de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL



ANO LXII - Nº 18 863 (Parte I)

FORTALEZA, 21 DE AGOSTO DE 1996

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12 814 DE 17 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sabe-se que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Fica criado o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, destinado a apoiar as ações de Reforma Agrária no Estado

Art. 20. O Fundo Rotativo de Terras será administrado pela Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, através do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE e terá um Banco Oficial como agente financeiro

Parágrafo Único. Assegurar-se-á a participação dos trabalhadores rurais na definição dos imóveis a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras, através da participação de seus representantes nas instâncias colegiadas do Projeto São José/Ação Fundiária, quais sejam os Conselhos Comunitários e o Conselho Consultivo.

Art. 30. O Fundo Rotativo de Terras destina-se a desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas

Art. 40. Os beneficiários do Fundo Rotativo de Terras deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- ser produtor rural sem terra ou proprietário de terra caracterizada como minifúndio;
- II- ser chefe ou arrimo de família, inclusive mulher responsável pela família;
- III- ter tradição na atividade agropecuária;
- IV- ser maior de idade ou emancipado

Parágrafo Único. Fica garantido por parte dos beneficiários, a conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente

Art. 50. O imóvel rural a ser financiado deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir documentação ou registro imobiliário desembaraçada;
- b) boas condições de acesso;
- c) ter águas;
- d) dispor de áreas próprias para agricultura e agropecuária;
- e) apresentar razoável infra-estrutura;
- f) preço compatível com o mercado

Art. 60. O Fundo Rotativo de Terras será constituído inicialmente com recursos provenientes da contrapartida estadual do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Ceará - Projeto São José, através do Contrato de Empréstimo Nº 3918-BR, firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

§ 10. Poderá referido Fundo receber aporte de recursos financeiros do Tesouro Estadual e de outras fontes municipais, estaduais, nacionais e internacionais

§ 20. Os financiamentos para a compra de imóveis rurais serão reembolsáveis e sujeitos ao pagamento de taxas e encargos previamente definidos, de modo a assegurar a auto-sustentação do Fundo ao longo do tempo

§ 30. Os financiamentos de que trata este Fundo cobrirão 100% (cem por cento) do valor da terra e benfeitorias, além das despesas com elaboração de projeto de financiamento e cartórias

Art. 70. O Fundo Rotativo de Terras financiará a compra de imóveis rurais diretamente aos pequenos agricultores, através de suas entidades representativas, desembolsando o valor financiado diretamente ao vendedor

Art. 80. É vedado o financiamento para agricultores que já tenham sido beneficiados pelo Fundo Rotativo de Terras, mesmo que seus

débitos tenham sido liquidados

Art. 90. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
PEDRO SÍSANDRO LEITE
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA

DECRETO Nº 24 195 DE 19 DE AGOSTO DE 1996

Concede tratamento tributário específico na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, bem como na prestação de serviço de radiocomunicação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a possibilidade de estimular a aquisição de ECF, pela concessão de crédito fiscal presumido na forma como estabelecem os Convênios ICMS 125/95 e 53/96, com o objetivo de simplificar o processo de fiscalização,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de redução da base de cálculo de ICMS na prestação de serviços de radiocomunicação, prevista no Convênio ICMS 27/96, opcionalmente à sistemática normal de apuração

DECRETA.

CAPÍTULO I

DO CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO NA AQUISIÇÃO DE ECF

Art. 1º. O contribuinte do ICMS deste Estado que explore o ramo de atividade de comércio varejista, ao adquirir Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, poderá utilizar, como crédito fiscal presumido, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de aquisição, limitado ao valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento desde que obedecidas as seguintes condições:

I - referido equipamento atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS 158/94, de 7 de dezembro de 1994,

II - a efetiva utilização do equipamento tenha início até 31 de dezembro de 1996

III - o adquirente esteja em dia com suas obrigações tributárias na data da concessão

§ 1º. Aplica-se o benefício previsto neste artigo às operações de arrendamento mercantil - leasing -, celebradas em contrato expresso com cláusula de opção de compra

§ 2º. O benefício de que trata o caput também se estenderá à aquisição de leitor ótico de código de barras e impressora de código de barras desde que adquiridos conjuntamente com o ECF, mantendo-se em relação ao conjunto o limite percentual até o valor máximo do crédito fiscal presumido fixado

Art. 2º. O crédito fiscal presumido a ser utilizado em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, será autorizado mediante Despacho, em requerimento do adquirente ao Gerente Regional do órgão fiscal de sua circunscrição, instruído com cópia da nota fiscal de aquisição do equipamento e a prova de sua utilização

§ 1º. O valor de cada parcela do crédito fiscal presumido será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 007 - "Outros créditos", nos meses correspondentes

§ 2º. Na impossibilidade de utilização do crédito fiscal presumido, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser autorizada a sua utilização de conformidade com a modalidade de apuração do imposto realizada pelo estabelecimento beneficiário

Art. 3º. Ocorrendo a venda do equipamento ou a sua transferência para outro Estado em prazo inferior a 2 (dois) anos a contar da data do início de sua efetiva utilização o crédito fiscal presumido de que trata este Decreto deverá ser anulado integralmente no mesmo período de apuração em que houver ocorrido a venda ou a transferência

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte não utilizar efetivamente o equipamento ou destiná-lo, no prazo fixado no caput, a finalidade diversa da que justificou o benefício deste Decreto, ou não exercer a opção de compra a que se refere o § 1º do artigo 1º, o imposto que deixou de ser recolhido em razão da utilização de crédito fiscal presumido, deverá ser pago com os acréscimos previstos na legislação, calculados a partir da data de sua efetiva apropriação

2.- O sócio José Marcelo Farias Lima, que tem uma quota de capital de Cr\$.25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), transfere neste ato, Cr\$.24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), para a sócia Marlene Duarte Veloso, ora admitida, por quem é neste ato devidamente reembolsada em moeda corrente do país.

3.- Retira-se da Sociedade a sócia Klenir Silva Farias, transferindo suas cotas de capital na quantia de Cr\$.25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para o sócio Benedito Rodrigues Veloso, ora admitido, por quem é neste ato devidamente reembolsada em moeda corrente do país.

4.- A sócia que ora se retira, dá e recebe da Sociedade e dos sócios remanescentes, plena e geral quitação.

5.- O Capital da Sociedade, permanece inalterado, ficando distribuído entre os sócios na forma abaixo:

- a) Benedito Rodrigues Veloso.....Cr\$.25.000,00
- b) Marlene Duarte Veloso.....Cr\$.24.000,00
- c) José Marcelo Farias Lima.....Cr\$. 1.000,00
- Total.....Cr\$.50.000,00

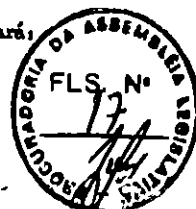
6.- A Gerência e a Administração da firma, será exercida isoladamente pelos sócios que detem o controle majoritário das cotas de capital, os quais assinarão sempre na forma abaixo, quando em uso dos seus poderes!

a) Benedito Rodrigues Veloso, assinará:

Benedito Rodrigues Veloso
GINASTIO ANCHIETA
Sócio-Gerente

b) Marlene Duarte Veloso, assinará:

Marlene Duarte Veloso
GINASTIO ANCHIETA
Sócio-Gerente



07.- PRO-LABORE - A título de Pro-Labore, todos os sócios farão uma retirada mensal, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Rendas.

08.- As demais cláusulas do seu Contrato, não alteradas direta e/ou indiretamente por este instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Aditivo em três vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo a tudo presentes na forma da Lei.

Fortaleza-CE., 24 de Outubro de 1979

Benedito Rodrigues Veloso *Marlene Duarte Veloso*
Benedito Rodrigues Veloso Marlene Duarte Veloso
José Marcelo Farias Lima *Klenir Silva Farias*
José Marcelo Farias Lima Klenir Silva Farias

01. _____ 02. _____
CPF 010186681-72 CPF

001128271 -A

PODER EXECUTIVO

LEI N° 10.332, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1979

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única" no âmbito estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído, na forma desta lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única", abrangendo as fontes de recursos e aplicações no âmbito de todos os Órgãos Públicos Estaduais, Entidades Descentralizadas e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, inclusive Fundos Especiais, desde que as referidas instituições seja destinada dotação à conta do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos centralizados constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Estado do Ceará - Fundo de Recursos a Utilizar".

Art. 2° - Serão objeto de centralização em "Conta Única" os recursos orçamentários e extraorçamentários do Estado e aqueles de que sejam titulares ou destinatários as instituições referidas no artigo anterior, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de contribuições tomados, depósitos, cauções ou fianças e demais recursos monetários arrecadados.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela arrecadação, incluindo os Agentes, Órgãos e Bancos intervenientes ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a "Conta Única", observando-se a sistemática estabelecida.

Art. 3° - Cada Instituição manterá conta corrente para movimentação do crédito respectivo, compreendendo as provisões financeiras liberadas com base em cotas de desembolso e as transferências de recursos de que a instituição seja titular ou destinatária, efetuadas na forma do art. 2° desta Lei.

Art. 4° - O crédito disponível em conta corrente de instituição define o Poder de Gasto respectivo, sendo este determinado pelo valor da provisão liberada com base em cotas de desembolso, acrescido das transferências de recursos e do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5° - Cada instituição movimentará o crédito em conta para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante cheque cruzado em preto, fornecido pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, ficando vedado o débito em conta como forma de pagamento, ressaltado o disposto nos arts. 6° a 12 desta Lei.

Art. 6° - A Secretaria da Fazenda caberá movimentar "suprimentos" e "transferências" tendo como objetivo:

I - manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações e a outros saques, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Estado.

III - utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidação de obrigações ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida do Estado.

Art. 7° - Enquanto remanejados na forma do item III do artigo anterior, os recursos financeiros constituem disponibilidade em conta especial denominada "Fundo da Dívida Pública" e as operações realizadas com os referidos recursos serão lastreadas com título da dívida pública.

Parágrafo Único - O resultado das operações realizadas com base no disposto neste artigo será levado à conta do Tesouro Estadual.

Art. 8° - Ficam atribuídos à Secretaria da Fazenda a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira no âmbito estadual, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários assim entendidos:

I - Conta Única;

II - Fundo da Dívida Pública; e

III - Crédito Público.



Art. 9º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a intervenção de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos artigos 2º e 7º desta Lei.

Art. 10 - A abertura, o encorramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º desta Lei serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria da Fazenda, inclusive para realização das despesas sob a forma de supramentos ou adiantamentos, despesas efetuadas de pronto pagamento, despesas a serem realizadas em Município diverso da Capital do Estado e outros casos excepcionais.

Art. 11 - As contas bancárias em desacordo com a sistemática instituída nesta Lei serão encerradas e os respectivos saldos transferidos para a Conta Única, a crédito da instituição titular ou destinatária dos recursos.

Art. 12 - Junto à Secretaria da Fazenda e da forma como se dispuser em ato do Poder Executivo, funcionará a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público objetivando formular as políticas financeira e creditícia, no âmbito estadual.

§ 1º - Para fins de compatibilização entre receita e despesa à conta do Orçamento Geral do Estado, a Comissão fixará cota de desembolso mensal ou trimestral com base em que serão liberadas as provisões financeiras a crédito da Instituição destinatária do recurso.

§ 2º - O provisionamento referido no parágrafo anterior e a subseqüente despesa serão efetuados mediante documentos próprios e serem instituídos por ato do Poder Executivo.

§ 3º - Os créditos atribuídos a mais de uma Unidade Orçamentária poderão ser movimentados pelo Titular de um único órgão, quando devidamente autorizado.

§ 4º - Os saldos dos créditos provisionados durante o exercício financeiro e não utilizados até o seu término serão cancelados automaticamente.

§ 5º - O Poder Executivo é autorizado a estabelecer critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos das provisões não utilizados no exercício anterior.

Art. 13 - Respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo com fundamento em norma constitucional, quaisquer instrumentos para amortização, garantia e contra-garantia de operações de crédito já realizadas ou para contratação de novas operações dessa natureza, bem como os convênios, contratos, acordos e ajustes, em favor das instituições referidas no art. 1º desta Lei, serão firmados com prévia manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, observando-se as condições impostas para a sua realização.

§ 1º - As instituições referidas no art. 1º desta Lei ficam proibidas de assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissória, aceite de duplicatas e outras operações similares, ressalvados os casos previstos em normas pertinentes, sempre em consonância com as disposições legais.

§ 2º - Os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em favor das instituições referidas no art. 1º desta Lei devem conter cláusula expressa que indique a dotação orçamentária para cobertura dos gastos previstos.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos jurídicos que terão vigência a partir de 31 de dezembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 1979.

VIRGÍLIO TAVORA
Antônio Luis Abreu Dantas

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo n.º 2550/79 da Secretaria de Administração, RESOLVE, com fundamento no art. 1.º, item IV do Decreto n.º 13.170, de 21 de março de 1979, pôr à disposição do Instituto de Terras do Ceará - ITERCE, sit. 15 de março de 1983 MARIA DE LOURDES BEZERRA, Oficial de Administração, nível O, lotado no Departamento de Patrimônio do Estado - DEPAT, da Secretaria de Administração, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 1979 VIRGÍLIO TAVORA. Liberato Moacyr de Aguiar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com fundamento no art. 1.º, item IV do Decreto n.º 13.170, de 21 de março de 1979, determinar que continue à disposição da Secretaria de Administração, a seguir deliberada, MARIA DE FÁTIMA MOURA DE FREITAS, Delegada Regional do Ensino, lotada na Secretaria de Educação, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 1979 VIRGÍLIO TAVORA. Liberato Moacyr de Aguiar

CASA CIVIL

Port. n.º 102/79 - O SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar de acordo com o

disposto nos arts. 179 e 180 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) VALTER DOS SANTOS e JOSÉ TAVARES, motoristas, lotados na Secretaria para Assuntos, para viagem, o primeiro nos dias 21, 22, 23 e 24 deste mês, à cidade de Guaramiranga, em objeto de serviço, concedendo 04 (quatro) diárias no primeiro e 03 (três) diárias no segundo, no valor unitário de Cr\$ 400,00 (Quatrocentos cruzeiros) de conformidade com o que estabelece o art. 1.º, item VI do Anexo Único à Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e 06 de novembro de 1979, devendo a despesa correr à conta da verba a seguir classificada: 11.00 Secretaria para Assuntos da Casa Civil - 11.04 Departamento dos Escritórios de Representação - 03 Administração e Planejamento - 07 Administração - 021 Administração Geral - 1104.000.0012.010 Representação do Governo nos Estados - 3.1.1.1 - Pessoal Civil, PÚBLICO-SE, CUMPRASE. SECRETARIA PARA ASSUNTOS DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 20 de novembro de 1979 Cláudio Santos

SEGURANÇA

DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
EDITAL N.º 05

O DIRETOR DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SE

GUARANÇA PÚBLICA, torna público para conhecimento dos interessados, que às 17.00 horas do dia 23 de novembro do corrente ano, na Sala de Reuniões, situada no 3.º andar do prédio desta Secretaria, haverá a Comissão de Licitação a fim de receber propostas para aquisição de 17 (dezois) Pórcs 1300 Standard, cor branca 04 (quatro) Brasília, 04 portas, Standard cor branca 01 (uma) Kombi, cor branca Standard, modelo 1980

I - As propostas serão recebidas pela Comissão de Licitação da Pasta em envelope lacrado e poderão participar todos os vendedores autorizados

II - Será julgada vencedora a proposta que oferecer o menor preço e o menor prazo de entrega.

III - Os vencidos serão entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após esboçado a firma vencedora

IV - O pagamento será efetuado na contra entrega dos citados veículos.

V - Os interessados deverão apresentar documentação relativa à personalidade jurídica, capacidade técnica e a idoneidade financeira conforme prescrevem o Art. 203 do Código de Comércio do Estado.

Fortaleza, 14 de novembro de 1979

João Severina Júnior
Diretor da D.M.P.
Zivaldo Rodrigues Loureiro
Diretor Geral do D.A.G.

14 16 19 e 23 e 24/11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PLENÁRIO

Dr. Presidente Edson Cavalcante Pinheiro - Presidente
Dr. Presidente de Ass. Contas de Administração - Vice-Presidente
Dr. Odilon Aguiar Filho
Dr. José Luciano Gomes Barreira
Dr. Edson Cavalcante Pinheiro
Dr. Antônio Batista de Lucena
Dr. Raimundo Evildo Pires

ATA Nº 122 - Sessão Ordinária de 01 de Novembro de 1979
PRESIDENTE - CONSELHEIRO FRANCISCO EDSON CAVALCANTE PINHEIRO
SECRETÁRIO - HILÁRIO PERDIGÃO DE VASCONCELOS

Às 13,30 horas do dia 01 de novembro do ano de 1979, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco Edson Cavalcante Pinheiro - Presidente, Odilon Aguiar Filho, Francisco de A. C. Filho de Albuquerque, José Luciano Gomes Barreira, Stênio Dantas de Araújo e Epitácio Batista de Lucena, foi aberta a sessão.

De acordo com a ata da reunião anterior, foi ela aprovada sem contestação.

EXPEDIENTE

Ofício-Circular nº 10/79, do Exmo. Sr. Secretário Executivo do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, sugerindo a manifestação de solidariedade desta Corte com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do proble



c) opinar quanto aos pedidos de avais, fianças ou quaisquer outras garantias a serem concedidas pelo Estado.

d) opinar sobre pedidos de abertura de créditos adicionais, quando impliquem em aumento do total da despesa fixada no Orçamento.

e) opinar sobre os reflexos financeiros resultantes da criação, fusão ou desdobramento de órgãos, entidades, fundações e fundos especiais que impliquem em aumento de despesa ao Tesouro do Estado.

f) fixar cotas mensais ou trimestrais de desembolso, tomando por base as necessidades de numerário, apresentadas pelos diversos órgãos

g) manter controle dos limites estabelecidos para o desembolso programado, inclusive através do registro prévio das Notas de Empenho junto à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado.

h) manter controle da dívida pública do Estado, ordenando ao setor competente escrituração atualizada com individualização e especificações que possibilitem o exato conhecimento de exigibilidade de todos os empréstimos e demais serviços de amortização e juros.

i) opinar sobre as repercussões financeiras decorrentes da política de pessoal do Estado

Parágrafo Único - Observar-se-á, quanto à Programa Financeira, o disposto no art. 47 da Constituição Estadual

Art. 49 - O Tesouro do Estado deverá assegurar, de forma automática e em tempo útil, aos diversos órgãos da Administração Pública Estadual, todos os recursos financeiros necessários para execução de seus programas anuais de trabalho, dentro dos tetos estabelecidos previamente pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público

§ 1º - Caberá às Juntas de Planejamento a coordenação dos recursos a que se refere este artigo

§ 2º - Os órgãos Setoriais elaborarão seus cronogramas de desembolso segundo normas instituídas pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, sendo extensiva esta norma aos órgãos da Administração Indireta e às Fundações instituídas pelo Poder Público, que ficam também sujeitas à apresentação de cronograma às Secretarias a que estejam vinculadas, detalhando as contribuições e transferências que lhes sejam destinadas no Orçamento Geral do Estado, inclusive aquelas decorrentes de receitas com destinação específica

Art. 50 - As dotações consignadas no Orçamento ou em créditos adicionais classificadas como 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Especial, inclusive fundos especiais, ficam sujeitas, para sua utilização, a plano de aplicação elaborado segundo modelo da Secretaria de Planejamento e Coordenação, sendo obrigatório a publicação do respectivo plano no Diário Oficial do Estado

Art. 51 - As entidades que recebam recursos à conta do Orçamento Geral do Estado, ficam obrigadas a remeter, trimestralmente à Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, demonstrativos de sua receita e despesa e, concomitantemente, à Inspetoria Estadual, de Finanças suas prestações de contas, sob pena de ter sustada a entrega de recursos, inclusive no caso de recursos extraordinários

Art. 79 - A Coordenação da Arrecadação da Secretaria da Fazenda deverá encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, a estimativa da receita do mês subsequente

Art. 80 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Decreto nº 10.690, de 04 de fevereiro de 1974 e do Decreto nº 11.255, de 30 de abril de 1975, sendo os casos omissos e/ou pendentes resolvidos pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público

Art. 99 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 31 de dezembro de 1979
VIRGÍLIO TÁVORA
Ozias Monteiro

DECRETO Nº 13.645, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 12.223, de 28 de dezembro de 1976

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, Item III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de ajustar os critérios de redução de base de cálculo do ICM estabelecidos no Convênio nº 44/76 às novas alíquotas fixadas pela Resolução nº 129, do Senado Federal, reprodutivas pela Lei Estadual nº 10.371, de 07 de dezembro de 1979, e em face de processo originário da Secretaria da Fazenda, protocolizado na Pasta da Administração sob nº 0007/80,

D E C R E T A

Art. 1º - O artigo 39, caput, e seu parágrafo 2º, do Decreto nº 12.223, de 28 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 39 - Na hipótese da redução da base de cálculo a que se refere o artigo anterior, é facultado ao contribuinte apurar o imposto devido mediante a aplicação do percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) sobre o valor real da operação

§ 2º - a escrituração fiscal dos livros Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, poderá ser feita com as seguintes simplificações

I - REGISTRO DE ENTRADAS

a) na coluna "BASE DE CÁLCULO" será lançado o valor total sem a redução.

b) na coluna "ALÍQUOTA" serão lançados, desde que da Nota Fiscal objeto do lançamento conste a expressão "BASE DE CÁLCULO REDUZIDA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICM 44/76", os seguintes percentuais

- 11,73%, se a mercadoria proceder de Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste,
- 11,78%, se a mercadoria proceder dos Estados das Regiões Sul e Sudeste

II - REGISTRO DE SAÍDAS

a) na coluna "BASE DE CÁLCULO", será lançado o valor total sem a redução.

b) na coluna "ALÍQUOTA" será lançado o percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), desde que da Nota Fiscal objeto do lançamento conste a expressão "BASE DE CÁLCULO REDUZIDA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICM 44/76"

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 31 de dezembro de 1979
VIRGÍLIO TÁVORA
Ozias Monteiro

★★★

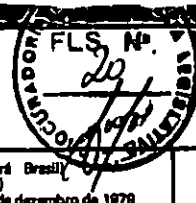
DECRETO Nº 13.646, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Regulamenta a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, Item III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 14 da Lei nº Estadual nº 10.338, de 16 de novembro de 1979,

D E C R E T A

Art. 1º - Para fins de implantação do Sistema Financeiro da Conta Única, instituído pela Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, a Secretaria da Fazenda autorizará abertura de conta junto à Agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, em Fortaleza, para centralização de todos os recursos monetários destinados a órgãos Públicos Estaduais, Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Estado e Fundos Especiais



§ 1º - Cada conta receberá o título genérico "Estado do Ceará", seguido da denominação específica do Órgão correspondente e da expressão "Recursos a Utilizar"

§ 2º - Os saldos das contas mencionadas no parágrafo anterior constituirão disponibilidades do Fundo a que alude o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979

§ 3º - Fica vedado o desdobramento de contas para simples controle, excetuando-se os casos decorrentes de legislação federal.

§ 4º - Sem prejuízo da sistemática prevista na forma deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar em caráter excepcional abertura de conta junto a outro estabelecimento bancário quando, em virtude da legislação federal, a movimentação dos recursos não possa ser efetuada através da agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC.

Art. 2º - Serão objeto de centralização, na forma do art. 1º deste Decreto, as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis provenientes de empréstimos tomados, depósitos, cauções ou fianças e demais recursos monetários.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos autorizados, são expressamente proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta da instituição, observada a sistemática estabelecida e respeitadas as condições contratuais.

Art. 3º - Compete à Secretaria da Fazenda, na forma como se dispuser em ato do Titular da Pasta, a arrecadação e a centralização da receita orçamentária e extraorçamentária do Estado, bem como a movimentação de conta em nome do Tesouro Estadual e a liberação dos recursos correspondentes para outros Órgãos e Entidades.

Art. 4º - Na medida do efetivo fluxo de receita e/ou das injunções da política financeira, a Secretaria da Fazenda liberará parcelas de recursos em favor do destinatário, devendo ser observado o disposto nos incisos seguintes

I - os recursos atribuídos a determinado fim ou serviço serão providos pelo produto da receita vinculada, incluídos os quinhões de compartilhamento de tributos, ou com base nas dotações autorizadas na Lei Orçamentária ou em decretos de abertura de créditos adicionais.

II - os recursos oriundos de transferências, convênios, ajustes, acordos ou contratos, bem como as entradas restituíveis provenientes de empréstimos tomados, serão liberados para aplicação, na conformidade dos planos aprovados.

III - os demais recursos para cobertura de despesas à conta do Tesouro Estadual serão liberados até o limite fixado em cota na conformidade da programação financeira, devendo a sua aplicação ajustar-se às classificações indicadas nos cronogramas de despesa de cada unidade.

Art. 5º - Cada instituição manterá conta corrente para movimentação do crédito respectivo, compreendendo as provisões financeiras liberadas com base em cotas de desembolso e as transferências de recursos de que a instituição seja titular ou destinatária, estas efetuadas na forma dos arts. 2º e 12 deste Decreto.

Art. 6º - O crédito disponível em conta corrente em favor da instituição define o poder de gasto respectivo, sendo este determinado pelo valor da provisão financeira liberada com base em cota de desembolso, acrescido das transferências de recursos e do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 7º - Respeitadas as disposições de Lei, deste Decreto e de normas complementares, cada instituição movimentará o crédito respectivo para pagamento de despesa devidamente formalizada, observado o seguinte:

I - o pagamento de despesa diretamente pela instituição far-se-á mediante cheque cruzado em preto, em nome do beneficiário.

II - o pagamento de despesa através da via bancária far-se-á mediante cheque cruzado em preto, em nome do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, para crédito em conta do beneficiário, comprovado através de guia devidamente autenticada pelo BEC.

III - os cheques serão emitidos com "cópia do cheque" e conterão obrigatoriamente duas assinaturas, a do titular da instituição, permitida a delegação, e a do responsável pelo setor financeiro respectivo.

Parágrafo Único - Não será permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, ficando vedado o débito em conta como forma de pagamento.

Art. 8º - A Secretaria da Fazenda compete movimentar conta de "suprimentos e transferências" tendo como objetivo

I - manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros estabelecidos,

II - prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações e a outros saques, com vista ao atendimento dos encargos gerais do Estado.

III - utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida do Estado.

Art. 9º - Enquanto remanejados na forma do item III do artigo anterior, os recursos financeiros constituem disponibilidade em conta especial denominada "Fundo da Dívida Pública" e as operações realizadas com os referidos recursos serão lastreadas com títulos da dívida pública.

Parágrafo Único - O resultado das operações realizadas com base no disposto neste artigo será levado à conta do Tesouro Estadual.

Art. 10 - Poderão ser celebrados convênios, objetivando a intervenção de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos artigos 2º e 1º deste Decreto.

Art. 11 - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições integrantes do sistema financeiro da Conta Única serão efetuados mediante autorização expressa do Secretário da Fazenda, permitida a delegação, inclusive para realização das despesas sob a forma de "suprimentos de fundos" despesas a serem realizadas em Município diverso da Capital do Estado e em outros casos excepcionais.

Art. 12 - As contas bancárias em desacordo com a sistemática instituída, incluídas as existentes em 31 de dezembro de 1979, serão encerradas e os respectivos saldos transferidos a crédito da instituição titular ou destinatária dos recursos.

§ 1º - Identificada a instituição de acordo com sua denominação oficial, deverá ser aberta nova conta e para esta será transferido o respectivo saldo, observada a sistemática estabelecida.

§ 2º - Nos casos não alcançados pelo disposto no parágrafo anterior, os saldos remanescentes serão transferidos para conta especial transitória, em nome do Tesouro do Estado, cuja liquidação será promovida pela Secretaria da Fazenda.

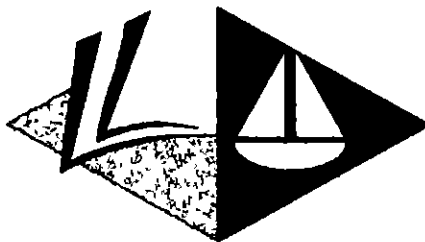
Art. 13 - As instituições financeiras depositárias de recursos fornecerão aos Órgãos competentes as informações que lhes forem solicitadas com vistas ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 14 - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir instruções complementares destinadas a implementar as medidas necessárias à fiel execução deste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto a seus efeitos jurídicos, que se retroagirão a partir de 31 de dezembro de 1979.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de dezembro de 1979

VIRGÍLIO TAVORA
Ozias Monteiro



fls
21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.475

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Manoel Veras

Comissão de Justiça, em 9 de agosto de 1998

Presidente

PARECER

Parecer favorável
Em 09/08/2000
Julio L.

A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 9 DE ABRIL DE 1998
Presidente

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 DE ABRIL DE 1998
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 09 de abril de 1998
Presidente



**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.475.**

**EXCLUI O ART. 3º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 6.475.**

**ART. 1º - Fica excluído o Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem Nº 6.475.**

SALA DAS SESSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2000.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 475.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 6º
DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.475.

ART. 1º - O Parágrafo 6º do Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.475 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 1º- -----”

“ § 2º- -----”

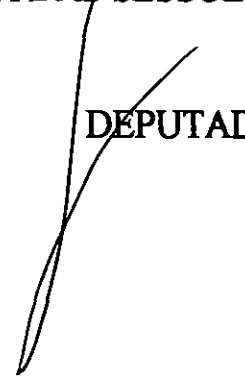
“ § 3º- -----”

“ § 4º- -----”

“ § 5º- -----”

“ § 6º - Os trabalhadores rurais, através do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, instituído pelo Decreto Nº 25 700 de 07 de Dezembro de 1999 e dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, terão participação na definição dos imóveis rurais e da infra-estrutura a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras. ✓✓

SALA DAS SESSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2000.

 DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

fls.
22

mensagem 6.475

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Idemar Cito

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E
RECURSOS HÍDRICOS,

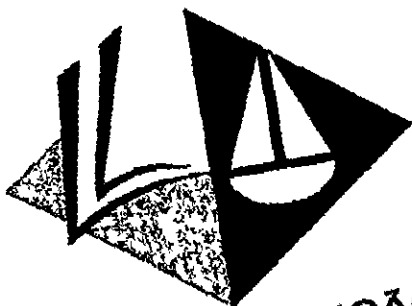
EM 17 DE SETEMBRO DE 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE



Parecer favorável ao projeto da comissão.
19.09.00
[Assinatura]

APROVADA
COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E
RECURSOS HÍDRICOS,
EM 19 DE SETEMBRO DE 2000
[Assinatura]
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6475

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Fernando Henrique Cardoso
Comissão de Justiça, em 18 de 1990
Presidente

PARECER

Fernando Henrique Cardoso

(02/dias úteis)

Jus

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 18 de 2 de 2003
Fernando Henrique Cardoso
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 19 de 9 de 2003
Fernando Henrique Cardoso
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 19 de setembro de 00

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 19 de setembro de 00

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.475/00

Altera dispositivos da Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, autoriza a regularização fundiária de ocupações de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, que dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, fica alterada em seus Art. 2º, Art. 3º e Art. 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 2º. O Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Secretário do Desenvolvimento Rural, Secretário da Fazenda e Secretário de Coordenação e Planejamento, sendo presidido pelo primeiro

§ 1º. O FRT será coordenado pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, competindo-lhe:

I – baixar normas e instruções complementares às do Conselho Diretor sobre a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo;

II – determinar metas e diretrizes operacionais,

III – praticar atos referentes as atividades operacionais do Fundo,

IV – encaminhar ao Conselho Diretor relatório mensal para fins de controle interno da gestão e aplicação dos recursos financeiros do Fundo,

§ 2º. Os recursos financeiros do FRT, enquanto não aplicados em suas finalidades, serão geridos pela Secretaria da Fazenda

§ 3º. Os recursos do Fundo serão mantidos em conta integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, segundo disposto na Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e Decreto nº 13.646, de 31 de dezembro de 1979

§ 4º. A movimentação da conta far-se-á por ordem de pagamento, emitida na forma prevista no sistema contábil do Estado

§ 5º. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FRT, o disposto em Lei Federal, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações

§ 6º. Os trabalhadores rurais, através do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR, instituído por Decreto Nº 25.700 de 7 de dezembro de 1999 e dos Conselheiros Municipais de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, terão participação na definição dos imóveis rurais e da infraestrutura a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras”

“Art. 3º. O Fundo Rotativo de Terras tem como finalidades

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753

Telefax. (85) 1157 - CEP. 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



I – desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas,

II – financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamento e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo Rotativo de Terras ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Estadual e/ou Federal

III – financiar programas e projetos de Ação Fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, como apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado e ao processo de regularização fundiária desenvolvido pela Administração Pública Estadual,

IV – outros fins que lhe sejam atribuídos por Lei

§ 1º. Os financiamentos para a compra de imóveis rurais e implantação de infra-estrutura serão reembolsáveis e sujeitos ao pagamento de valores e encargos previamente definidos, para ressarcimento das despesas inerentes à execução dos projetos e programas patrocinados pelo Governo Estadual ou Federal, de modo a preservar-se o equilíbrio financeiro do Fundo Rotativo de Terras

§ 2º. Os financiamentos destinados à execução de programas e projetos e de Ação Fundiária, previstos no inciso III deste artigo, não serão reembolsáveis

§ 3º. Os financiamentos do Fundo Rotativo de Terras cobrirão 100% (cem por cento) dos valores dos orçamentos respectivos, sendo que no financiamento de imóveis rurais, além do valor da própria transação, podem ser incluídas as despesas com elaboração do projeto para obtenção do financiamento, levantamento topográfico do imóvel a ser adquirido e despesas com custas, emolumentos, taxas e impostos relativos à transferência do mesmo ”

“Art. 6º. São fontes de receitas do Fundo Rotativo de Terras

I – aportes de recursos financeiros do Tesouro Estadual e de outras fontes municipais, estaduais, federais e internacionais,

II – as receitas oriundas da alienação de imóveis rurais, caracterizados de terras devolutas,

III – as receitas decorrentes das ações de regularização fundiária desenvolvidas pelo IDACE,

IV – os reembolsos de financiamentos concedidos pelo Fundo Rotativo de Terras.

V – outras receitas que lhe sejam atribuídas por Lei ”

Art. 2º. Fica o Poder Público, sem prejuízo do exercício dos direitos inerentes à sua propriedade imóvel, inclusive os de defesa da posse e sua manutenção e reintegração, autorizado a, com base no Art. 316, inciso V, letra “b”, da Constituição Estadual, promover a regularização fundiária de ocupações de imóveis pertencentes ao Estado, inclusive daqueles situados em terras devolutas, também pertencentes ao Estado nos termos do Art. 26, inciso IV, da Constituição Federal, mediante alienação ao interessado ocupante, desde que satisfeitas cada uma das seguintes condições:

I – seja declarada, por tempo determinado, mediante decreto do Chefe do Poder executivo, a conveniência e oportunidade da alienação cogitada,

II – a ocupação ininterrupta do imóvel a ser alienado date de mais de 5 (cinco) anos, na data de publicação desta Lei, devendo o interessado ocupante comprovar o tempo da ocupação, que poderá ser somado ao de seus antecessores, por qualquer meio em direito admitido e sempre de acordo com as exigências da Administração Pública Estadual,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex. (85)1157 - CEP. 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



III – o interessado ocupante concorde em pagar o preço fixado pela Administração Pública Estadual, nunca inferior ao valor venal do bem, sem se computar no preço o valor das construções e benfeitorias erguidas ou realizadas pelo próprio pretendente à aquisição ou por seus antecessores,

IV – o interessado ocupante concorde em arcar com as despesas apresentadas pela Administração Pública Estadual, relativas aos encargos suportados pelo Estado para desenvolvimento do projeto e programa de regularização fundiária e aos custos dos emolumentos e demais encargos inerentes à formalização da transmissão da propriedade, inclusive os tributários e previdenciários

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes dos pagamentos efetuados ao Estado em decorrência da alienação de que trata este artigo constituirão receita do Fundo Rotativo de Terras

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de setembro de 2000



Sanção: Publique-se
como Lei.
Em: 17 / 10 / 2000.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.070, de 17.10.2000

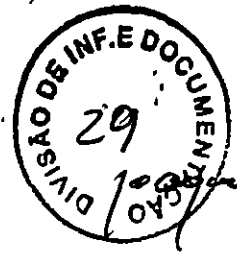


AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E DOIS

Altera dispositivos da Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, autoriza a regularização fundiária de ocupações de imóveis pertencentes ao Estado, mediante alienação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:



Art. 1º. A Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, que dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará, fica alterada em seus Art 2º, Art. 3º e Art. 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 2º. O Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Secretário do Desenvolvimento Rural, Secretário da Fazenda e Secretário de Coordenação e Planejamento, sendo presidido pelo primeiro.

§ 1º. O FRT será coordenado pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, competindo-lhe.

I – baixar normas e instruções complementares às do Conselho Diretor sobre a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo,

II – determinar metas e diretrizes operacionais,

III – praticar atos referentes as atividades operacionais do Fundo;

IV – encaminhar ao Conselho Diretor relatório mensal para fins de controle interno da gestão e aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

§ 2º. Os recursos financeiros do FRT, enquanto não aplicados em suas finalidades, serão geridos pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão mantidos em conta integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, segundo disposto na Lei nº 10 338, de 16 de novembro de 1979, e Decreto nº 13.646, de 31 de dezembro de 1979

§ 4º. A movimentação da conta far-se-á por ordem de pagamento, emitida na forma prevista no sistema contábil do Estado

§ 5º. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FRT, o disposto em Lei Federal, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações

§ 6º. Os trabalhadores rurais, através do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR, instituído por Decreto Nº 25.700 de 7 de dezembro de 1999 e dos Conselheiros Municipais de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, terão participação na definição dos imóveis rurais e da infraestrutura a serem financiados pelo Fundo Rotativo de Terras.”

“Art. 3º. O Fundo Rotativo de Terras tem como finalidades

I – desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas,

II – financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamento e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo Rotativo de Terras ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Estadual e/ou Federal

III – financiar programas e projetos de Ação Fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, como apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado e a processo de regularização fundiária desenvolvido pela Administração Pública Estadual;

IV – outros fins que lhe sejam atribuídos por Lei

[Handwritten signatures]



§ 1º. Os financiamentos para a compra de imóveis rurais e implantação de infra-estrutura serão reembolsáveis e sujeitos ao pagamento de valores e encargos previamente definidos, para ressarcimento das despesas inerentes à execução dos projetos e programas patrocinados pelo Governo Estadual ou Federal, de modo a preservar-se o equilíbrio financeiro do Fundo Rotativo de Terras

§ 2º. Os financiamentos destinados à execução de programas e projetos e de Ação Fundiária, previstos no inciso III deste artigo, não serão reembolsáveis.

§ 3º. Os financiamentos do Fundo Rotativo de Terras cobrirão 100% (cem por cento) dos valores dos orçamentos respectivos, sendo que no financiamento de imóveis rurais, além do valor da própria transação, podem ser incluídas as despesas com elaboração do projeto para obtenção do financiamento, levantamento topográfico do imóvel a ser adquirido e despesas com custas, emolumentos, taxas e impostos relativos à transferência do mesmo."

Art. 6º. São fontes de receitas do Fundo Rotativo de Terras

I – aportes de recursos financeiros do Tesouro Estadual e de outras fontes municipais, estaduais, federais e internacionais,

II – as receitas oriundas da alienação de imóveis rurais, caracterizados de terras devolutas;

III – as receitas decorrentes das ações de regularização fundiária desenvolvidas pelo IDACE,

IV – os reembolsos de financiamentos concedidos pelo Fundo Rotativo de Terras

V – outras receitas que lhe sejam atribuídas por Lei "

Art. 2º. Fica o Poder Público, sem prejuízo do exercício dos direitos inerentes à sua propriedade imóvel, inclusive os de defesa da posse e sua manutenção e reintegração, autorizado a, com base no Art 316, inciso V, letra "b", da Constituição Estadual, promover a regularização fundiária de ocupações de imóveis pertencentes ao Estado, inclusive daqueles situados em terras devolutas, também pertencentes ao Estado nos termos do Art. 26, inciso IV, da Constituição Federal, mediante alienação ao interessado ocupante, desde que satisfeitas cada uma das seguintes condições.

I – seja declarada, por tempo determinado, mediante decreto do Chefe do Poder executivo, a conveniência e oportunidade da alienação cogitada,

II – a ocupação ininterrupta do imóvel a ser alienado date de mais de 5 (cinco) anos, na data de publicação desta Lei, devendo o interessado ocupante comprovar o tempo da ocupação, que poderá ser somado ao de seus antecessores, por qualquer meio em direito admitido e sempre de acordo com as exigências da Administração Pública Estadual;

III – o interessado ocupante concorde em pagar o preço fixado pela Administração Pública Estadual, nunca inferior ao valor venal do bem, sem se computar no preço o valor das construções e benfeitorias erguidas ou realizadas pelo próprio pretendente à aquisição ou por seus antecessores;

IV – o interessado ocupante concorde em arcar com as despesas apresentadas pela Administração Pública Estadual, relativas aos encargos suportados pelo Estado para desenvolvimento do projeto e programa de regularização fundiária e aos custos dos emolumentos e demais encargos inerentes à formalização da transmissão da propriedade, inclusive os tributários e previdenciários

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes dos pagamentos efetuados ao Estado em decorrência da alienação de que trata este artigo constituirão receita do Fundo Rotativo de Terras.

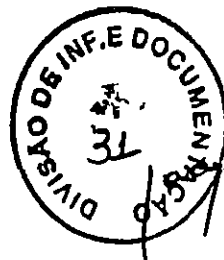
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de setembro de 2000

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP GORETE PEREIRA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIA O AUTOGRÁFO
LEI Nº 72 DE 19/9 2000

Quirós

LEI Nº 13070 de 17/10/2000
PUBLICADA 25 de 10/2000
Quirós

ARCHIVO DE
DIV - XI LEGISLATIVO
M 19/5 2003
Quirós